PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700092-47.2021.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO RECURSAL: ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. RÉU QUE ADQUIRIU, TRANSPORTOU E TENTOU FAZER CHEGAR A PRESOS RECOLHIDOS NA CARCERAGEM DA DELEGACIA DE POLÍCIA SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE OUE SEJA CONCRETIZADA A COMERCIALIZAÇÃO OU A EFETIVA ENTREGA A TERCEIROS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTES RECONHECIDAS PELO JUÍZO A QUO. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO NO MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PELO JUÍZO AD OUEM. DESDE OUE NÃO RESULTE EM AGRAVAMENTO DAS PENAS IMPOSTAS AO APELANTE. POSSIBILIDADE, PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REPRIMENDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700092-47.2021.8.05.0078, em que figura como apelante, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia. e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700092-47.2021.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Consta da denúncia (ID nº 27056713) que: "[...] Consta do incluso inquérito policial, tombado sob o nº 080/2021, oriundo da que, no dia 07 de junho de 2021, o denunciado volta das 12:00hs, foi até a Delegacia de Polícia de e lá deixou uma sacola com gêneros alimentícios, informando que estes deveriam ser entregues aos presos que estavam recolhidos no complexo policial. Ato continuo, nas circunstâncias de tempo e lugar, o coordenador de custódia, IPC , procedeu, como de praxe, com a revista dos alimentos, oportunidade na qual foram encontradas substâncias ilícitas semelhantes à cocaína (04 papelotes) e maconha (02 tabletes pequenos) - vide auto de apreensão de fls. 10- dentro de embalagens de salgadinho. O laudo pericial preliminar (fls. 17) atestou a ilicitude das substâncias apreendidas (maconha — massa bruta total de 4,0g-e cocaína - massa bruta total de 3,29g). O denunciado foi preso em flagrante momentos após, quando já se encontrava na rodoviária desta urbe tencionando retomar para a cidade de Monte Santo/BA, onde reside. Segundo consta dos elementos de informação, a maconha era endereçada a um indivíduo de prenome e a cocaína à pessoa de prenome . Em seu interrogatório (aduanado às fls. 11 do procedimento inquisitorial), o acusado alegou que teria prometido aos custodiados que, ao sair do xadrez, iria os enviar mantimentos alimentícios, asseverando, ainda, na

oportunidade, que, na data dos fatos, "The deu uma doideira e terminou por colocar maconha e cocaína junto aos alimentos", bem como que "colocou os nomes de e pois eles não sabiam que estava mandando drogas e em recebesse, saberia que era deles." Procedida a oitiva de e 27), ambos afirmaram não ter conhecimento de que o denunciado tencionava enviar-lhes as substâncias ilícitas apreendidas, tendo sido, ainda, apontado, que tão somente os havia informado que enviaria alimentos aos que ali se encontravam custodiados. No dia 15 de dezembro de 2015, por volta da 11:00 horas, na rua 16 de Dezembro, situada no bairro Porto de Trás, nesta cidade, o denunciado foi surpreendido por Policias Militares lotados na 72º CIPM trazendo consigo, prontas para comercialização, 5 (cinco) pedras de crack, um subproduto derivado do alcaloide cocaína, do qual se origina o princípio ativo Benzoilmetilecgonina, de uso proscrito no Brasil, incluído na Lista F−1, anexa à Portaria nº 344/98, da ANVISA/ Ministério da Saúde, devidamente apreendidas, conforme o respectivo auto, cuja natureza entorpecente foi constatada pelo laudo provisório de fl. 16, além de uma motocicleta, valores monetários e outros objetos relacionados no mencionado auto de exibição e apreensão de fl. 15, sendo, por isso, preso em flagrante e conduzido à DEPOL local onde foi autuado pela autoridade policial judiciária. [...]" De mais a mais, adoto como próprio o relatório da sentença de ID nº 27056863, prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA. Acrescente-se que, finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o réu, , como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A pena definitiva do acusado foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, à razão mínima, qual seja, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com o r. decisum, o acusado interpôs o presente recurso de apelação (ID nº 27056895), no qual pleiteia unicamente a sua absolvição alegando suposta atipicidade da conduta, "por ser crime impossível". Busca, ademais, redimensionar a pena-base, ante a inexistência de circunstância judicial negativa e, subsidiariamente, caso mantida a circunstância judicial desfavorável, aplicar a razão de 1/8 (um oitavo). Em contrarrazões (ID n. 27056918), o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo. A Procuradoria de Justiça, por sua vez, pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para reconhecer o tráfico privilegiado (ID nº 27623856). É o relatório. Salvador, 11 de julho de 2022. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700092-47.2021.8.05.0078 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 VOTO Vistos. Da análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passo ao enfrentamento das teses suscitadas pelo apelante. I. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Consoante relatado, o recorrente pleiteia sua absolvição, pois, segundo ele, "no que diz respeito à imputação do crime de tráfico de drogas ao recorrente, por supostamente tentar entrar em casa prisional com substância entorpecente, a fim de entrega-las a terceiros, na realidade, configura-se como uma conduta atípica, diante da impossibilidade de consumação do crime". A respeito, importa registrar que o crime de tráfico pode ser evidenciado por vários indícios, como a quantidade de drogas, sua forma de embalagem,

a natureza da substância, como também pela prova testemunhal. Sendo um crime de atividade essencialmente clandestina, a prova flagrancial do comércio, ou da entrega a terceiro, não é indispensável. Assim, não é apenas a quantidade de tóxico que define o tipo penal, mas sim a conduta do agente em razão das circunstâncias apuradas. Nas palavras de : "(...) A Lei estabeleceu uma série (enorme) de critérios para se descobrir se a droga destina-se (ou não) a consumo pessoal. São eles: natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. (...) A quantidade de droga, por si só, não constitui, em regra, critério determinante. [...] Daí a necessidade de se valorar não apenas um critério (o quantitativo), senão todos os fixados na Lei. [...]" (Nova Lei de Drogas Comentada. São Paulo, RT, 2006, p. 132-133.) O art. 33, da Lei 11.343/06, tem a finalidade de punir a traficância, prevendo um total de dezoito condutas típicas relacionadas ao comércio e a movimentação de entorpecentes. Vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (guinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O dispositivo legal não exige a presença de qualquer elemento subjetivo, tal como o intuito do indivíduo de comercializar ou disponibilizar os entorpecentes a terceiros. Ademais, também não é exigível que o acusado seja flagrado na efetiva venda de substâncias ilícitas para a caracterização da traficância, posto que o delito (art. 33, da Lei 11.343/06) se consuma tão somente com a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo. No mesmo sentido: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE, DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO, 1. Para acolhimento da tese de desclassificação do delito, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 2. 0 art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, veicula crime de ação múltipla, sendo desnecessária, para violação desse tipo penal, a efetiva comercialização, bastando a incidência em qualquer dos verbos nucleares descritos em referido dispositivo legal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 197215 SP 0038127-83.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 15/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021) APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) - RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOSIMENTOS DOS POLICIAIS - DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO DE RIGOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] V - O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. [...] VIII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-BA - APL: 05015751220168050001, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 20/03/2019) Trata-se, portanto, de um tipo misto

alternativo, de modo que a prática de apenas uma das condutas do tipo penal já basta para configuração do crime de tráfico de entorpecentes. In casu, a materialidade do delito restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo de Exame Pericial nº 2021 25 PC 001025-01 (ambos no ID n. 27056717) e do Laudo de Exame Pericial nº 2021 25 PC 001025-02 (ID n. 27056861). Quanto à autoria, de acordo com o próprio apelante: "(...) (perguntado se os fatos imputados são verdadeiros) sim, senhora, eu tinha sido preso e ficado detido em 15 dias, que eu fui preso pelo ato que aconteceu em Monte Santo, certo? Daí eu prometi levar umas compras, uns biscoitos, um nescau e uns lanches, uns salgadinhos, enfim, daí eu tive essa ideia de comprar droga pra meu consumo e embalar tudo certinho conforme ta na acusação; o lanche eu tinha prometido pro e pro Danilo, os meninos que tavam tudo preso dentro da cela, mas a droga, não prometi pra nenhum deles, eu mesmo botei e fui levar; eu coloquei o nome sim dentro dos salgadinhos, coloquei nome do e do Danilo; sim, foi, a sacola, não, tava dentro do salgadinho; (além do nome se escreveu algo) não; (o que tinha no bilhetinho) as compras tavam tudo, era uma comprinha pequena, uma sacolinha pequena, só que o nome que eu coloquei, eu coloquei dentro dos salgadinhos, daqueles petiscos que serve pra pessoa que bebe, de petisco mesmo, aí eu coloquei num salgadinho o nome do , dentro do lacre e dentro do outro lacre o nome do Danilo; duas bolinhas de maconha e quatro entorpecentes de cocaína; (que teve a ideia de dar a eles de presente) sim, senhora, sim, senhora; (que gastou com a droga) R\$120,00; fui preso na rodoviária, eu ia voltar pra minha casa mesmo, em Monte Santo; (que foi a polícia no mesmo dia) sim, senhora. (...) Então eu tinha sido preso, passei quinze dias, correto, pelo fato que ocorreu em Monte Santo, nisso eu chequei ficar lá, os dias com e com, e eu sei como ocorre pra pessoa que não tem droga, então eu tive essa ideia de comprar esses R\$120 de droga, embalar tudo certinho, e levar dentro das compras; não, antes de ser preso não, mas pelo fato que ocorreu em Montes Santo que ficou eu preso em , aí a gente tirou todo mundo junto, então foi nisso que conheci ele; eu prometi levar os lanches, só que eu tive uma ideia, e tinha deixado um casaco na delegacia, nisso eu fui buscar e deixar os lanches, aí foi quando o sr. se dirigiu até a rodoviária e me prendeu na rodoviária (...) eu comprei R\$120 e embalei, certo? E por fora eu comprei mais R\$60 que foi dois papelotes de cocaína, inclusive no dia que fui preso eu tava usando droga, entorpecente; (se o fato de ta usando drogas interferiu na decisão) sim, sim, porque, inclusive eu tava usando drogas, me passou na cabeça de fazer essa loucura de ta com a droga pra meu consumo, embalar a droga para que eu fosse levar pros presos; jamais, porque eu já tinha sido preso, e daí não foi bom eu ter ficado preso, daí, como eu tava usando droga, aconteceu essa alucinação da minha mente, me passou pela minha cabeça de eu embalar essa droga que era pra meu consumo, as duas balinhas de maconha e os quatro papelotes de entorpecentes de cocaína, embalar e levar na delegacia". (mídia audiovisual) Esse relato, foi confirmado pelos policiais que estavam na delegacia no dia dos fatos. Senão vejamos: "(...) É, eu estava na delegacia como disse, sou coordenador de custódia quando de repente chegou de moto táxi para entregar os produtos para os presos, eu até achei estranho, né, que ele havia saído a pouco tempo, ele havia sido preso, ia ser liberado com HC há pouco tempo, chegou, dizendo que tinha trazido um lanche pros presos, e tal, de imediato que ele me entregou que ele já ia saindo, eu fui revistar os salgadinhos, os negócios, quando percebi eu achei estranho o volume, nisso eu abri e constei que tinha um entorpecente de imediato eu corri,

pra ver se eu o alcançava, aí veio na minha cabeça se ele é de Monte Santo e ele veio de moto táxi, então pequei a viatura e me dirigi a rodoviária, quando eu ia chegando na rodoviária ele ainda tava descendo da moto, foi quando dei voz de prisão e o levei pra delegacia; não entra nenhum tipo de produto sem que seja revistado na delegacia, nenhum tipo de produto; ele abriu o saco de salgadinhos e tentou colar, e colocou grosseiramente os pacotinhos dentro, eu me lembro que tinha um pouco de maconha, me lembro também de um pó branco, salvo engano, cocaína, entendeu? Muito mal condicionada, por sinal; o pó branco nem tanto, mas a Cannabis sativa, a maconha, ela é mais característica, que tem o cheiro, entendeu? Quando eu percebi, de imediato, fui atrás do mesmo; não, ele não esperou, não, ele deixou de imediato e já saiu, eu só consegui localizar porque eu utilizei um pouco da lógica, porque como chefe da custódia, fiz uma dedução, que ele poderia ter se dirigido pra rodoviária, porque se ele fosse pra outro local eu não teria localizado de jeito nenhum, eu só localizei realmente porque ele foi pra rodoviária; ele confirmou de imediato, entendeu? Aí depois eu questionei até com relação aos papeizinhos, que tinha o nome de dois presos, acho que , tinha o nome de e , entendeu? Tinha até o nomezinho, ele deixou até nas drogas o nome dos dois presos, que realmente estavam custodiados, mas quando eu questionei, ele disse que não era pra ninguém especifico, ele realmente disse que era pra os presos, entendeu?; não só ele negou, como acredito eu que os presos também tenham negado, mas tinham uns pequenos papeis de drogas distintas em uma tinha o nome de , na outra droga, com o pó branco, que era cocaína, era o de , ou vice versa, eu não me lembro que ordem tava, eu só lembro que uma era pra e outra era mas ele disse que não, que era para os presos; ele disse que seria para os presos, que deu uma loucura na cabeca, não sabia o que tinha se passado na cabeça dele e que tinha levado para os presos; ele na realidade foi preso por tráfico de drogas; tinha poucos dias de liberação, não lembro qual, na realidade, pra ser sincero eu to de férias mas eu me lembro que tinha poucos dias que o mesmo tinha sido solto, por isso que eu lembrei da fisionomia do mesmo; exatamente por tráfico de drogas, porque todos os presos eu passo ficha e relaciono todos, eu checo o motivo da entrada de todos; eu que pequei o pacote, eu que pequei o pacote, eu que o abri; (se alquém viu quando ele recebeu o pacote) não, acredito que não; é normal as famílias levarem alimentos aos presos, é sim, lanche, biscoito, essas coisas; (se é ele que sempre recebe) sim senhora, se não for eu, caso eu não esteja no momento, o plantonista pode receber no momento. (...) (que a forma que tava acondiciona tava muito grosseiro) isso, como ele colou o plástico em cima, dava pra perceber não ficou bem colado, entendeu? Quando eu colei que eu percebi foi que eu abri o pacote rapidinho; (...) (depoimento em juízo de — coordenador de custódia que encontrou as drogas, mídia audiovisual) "(...) Ele compareceu a delegacia, ne dra.; (se presenciou os fatos) dra., eu sou plantonista, ne, então eu fico na recepção da delegacia, quando no momento, eu li o boletim de ocorrência, pra mim recordar do fato, e eu lembro que eu tava eu atendimento, mas vi quando dois colegas da delegacia saíram correndo, ne isso, de uma segunda ocasião, quando eles saíram correndo disseram: gente, trouxeram droga pra preso, não me recordo o nome da pessoa que recebeu essas drogas, foram dois presos, porque tinham dois bilhetes, no bilhete tinha dois nomes, aliás, e não me recordo o nome dos presos, entendeu? Mas me recordo desses fatos, que foi um evento atípico da delegacia; (se lembra quem recebeu o réu) não me recordo, o nome, não; um dos policiais, ; no caso eles levam alguns lanches, objetos pessoais pra uns

custodiados da gente, é preciso ser feito a revista, durante a revista de lanche, foi salgadinho até, aí durante a revista, foi visto que tinha droga dentro do saquinho de salgadinho, a revista é feita pra todos os custodiados, tudo que chega lá a gente tem que revistar; (que soube do fato logo após ter acontecido) correto; (se chegou a ver o objeto que o réu entregou a) eu não vi quando ele entregou, o pacote eu não vi, o pacote eu não vi, eu vi depois que foi apresentado, quando ele abriu, e viu que tinha droga, aí a gente tomou conhecimento de que era droga dentro do salgadinho; após a abertura do policial; eu não lembro o nome do salgadinho, mas era um pacote comprido assim, comprido assim, daqueles salgadinhos compridos, o nome não lembro, e dentro tinha, não me recordo se era maconha, ou se era somente cocaína, mas tinha um bilhete escrito a mão; dra., que era pra fulano, não me recordo o destinatário, e o outro era pra , com indicação de facção, também não me recordo com exatidão o termo utilizado; acredito que era de facção, porque usava um termo, tudo nós, era um termo que era utilizado normalmente em facção; o pó branco, um pouquinho assim, do pó branco, agora não me recordo se nesse caso tinha maconha, que a gente recebe muita coisa, aí nesse caso não lembro se tinha maconha, mas tinha um pozinho branco; foi encaminhado pra perícia inclusive; (...) eu lembro que fiquei na recepção, que eu estava em atendimento, no balção da delegacia, me recordo quando meus colegas saíram correndo: trouxeram droga, aí foi apresentado o delegado plantonista, adotaram as medidas de praxe; vi quando trouxeram, os policiais disseram que já estava na rodoviária, foi preso na rodoviária de ; (...) que eu me recorde, só o comentário que eu escutei é que a droga iria pra dois presos, iria pra dois presos e que tavam lá recolhidos com a gente, custodiados na delegacia.(...)" (Depoimento judicial de 2. civil — investigadora de polícia, mídia audiovisual) Pontue-se, porque oportuno, que a jurisprudência pátria firmemente tem aceitado o depoimento de policiais em grau de similaridade e mesma relevância probatória ao de qualquer outra testemunha, em atenção ao art. 202, do Código Processual Penal, desde que se encontre em coesão e harmonia com o restante das provas. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. ATOS DE MERCANCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Restando provadas a autoria e a materialidade dos crimes em questão, bem como verificada a destinação comercial ilícita dos entorpecentes apreendidos, é devida a condenação do recorrente. 2. É consabido que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o conjunto probatório colacionado aos autos. [...] (TJ-AC - APL: 00034745420148010011 AC 0003474-54.2014.8.01.0011, Relator: Des. , Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2017) Com relação à tese recursal, de acordo com , crime impossível seria "(...) a tentativa não punível, porque o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou volta-se contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime (art. 17, CP)". (. Manual de Direito Penal. 16. ed. -Rio de Janeiro: Forensse, 2020. P. 463/464) Da análise das provas carreadas aos autos, não há que se falar em crime impossível, uma vez que o apelante praticou os verbos "adquirir", "transportar" e "trazer consigo"

do art. 33, da Lei 11.343/2006, não havendo necessidade, para configuração de tal delito, da efetiva entrega dos entorpecentes nas mãos dos destinatários, ante a pluralidade de verbos que existem no mencionado tipo penal. Destarte, devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, impõe-se a manutenção da condenação do recorrente. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIME - AÇÃO PENAL PÚBLICA -TRÁFICO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL — LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/ C ART. 40, III — PLEITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTICA, MODIFICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO — AUTORIA E MATERIALIDADE CUMPRIDAMENTE EVIDENCIADAS — RÉ PRESA EM FLAGRANTE AO TENTAR ADENTRAR EM DELEGACIA DE POLÍCIA TRAZENDO CONSIGO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES — INCONSISTÊNCIAS NA VERSÃO DA DEFESA — DEPOIMENTOS DE AGENTE POLICIAL - RELEVÂNCIA E VALOR - ACERVO PROBANTE INCONCUSSO E, POIS, SUFICIENTE AO DECRETO CONDENATÓRIO — CRIME DE AÇÃO PLURINUCLEAR — Recurso parcialmente conhecido e não provido. Crime de ação plurinuclear e de natureza formal, a consumação do tráfico de drogas se completa mediante a prática de quaisquer das condutas catalogadas no seu preceito fundamental (v.g. trazer consigo) restando despicienda, às suas 'essentialia delicti' i.é, à integração dos respectivos elementos estruturais -, um resultado naturalístico. (TJ-PR - APL: 00073014820188160033 Pinhais 0007301-48.2018.8.16.0033 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 12/07/2021, 4º Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/07/2021) II. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena privativa de liberdade, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88). Dessa forma, passo à reavaliação da dosimetria da pena, de ofício, em sua integralidade. II.I. DA PRIMEIRA FASE. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a penabase, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, bem como, em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes, àquelas circunstâncias estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, o juízo a quo valorou negativamente as circunstâncias do crime, uma vez que "o réu tentou fazer com que drogas ingressassem dentro da delegacia de polícia de ", fixando a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, consoante se vê a seguir: "(...) Atenta ao que reza o art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifica-se variedade de droga apreendida, composta, por maconha e cocaína, apesar de sua quantidade ser diminuta. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, situação que, diversamente do quanto preconizado por muitos, não se faz inerente à conduta penal atribuída ao réu (trazer consigo/transportar). As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente haja vista que o réu tentou fazer com que drogas ingressassem dentro da delegacia de polícia de . No particular, recomendam o apenamento básico acima do patamar mínimo. Por tudo isso, numa margem de cinco a guinze anos de reclusão, fixo a pena base em quantum equivalente a 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa".

(ID n. 27056863) Acerca das circunstâncias do crime, leciona, de forma brilhante e elucidativa, que: "Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros." (SCHMITT, 2013) (grifo nosso) Na hipótese, entendo que o magistrado de origem agiu com acerto ao valorar negativamente as circunstâncias do crime, na medida em que restou evidenciado maior gravidade no modus operandi da execução delituosa, uma vez que o réu, ao tentar adentrar em estabelecimento prisional com entorpecentes, tenta ludibriar a segurança interna de tal estabelecimento, o que demanda resposta estatal mais severa. Nesse sentido: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, § 4º C/C ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06). APELAÇÃO DOS DOIS RÉUS EM PEÇA ÚNICA. TESE ÚNICA DE DESACERTO DA DOSIMETRIA. REAVALIACÃO DO CÁLCULO PENAL. AVALIACÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO DO CRIME. AFASTAMENTO DA AFERIÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DO JUÍZO DE EXERCER UM JUÍZO TÉCNICO CONSISTENTE. ASPECTOS VINCULADOS À PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. VALORAÇÃO APENAS NA TERCEIRA FASE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. RECURSO RECONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENAS PARCIALMENTE ALTERADAS. (...) 4. A circunstância negativamente valorada pelo juízo de piso têm fundamentação judicial idônea, porquanto não se pode abstrair a culpabilidade extremada de quem premedita um crime dessa gravidade, quando de modo meticuloso articula suas ações, ao se deslocar até uma penitenciária, a pedido do companheiro, tenta ludibriar a segurança interna do presídio, levando consigo quantidade de droga. 5. A prova carreada aos autos revela a apreensão de 77 (setenta e sete) gramas de maconha e 14 (catorze) gramas de cocaína, Há sim uma diversidade de drogas, mas de modo moderado, porquanto, são apenas dois tipos de droga. De outro lado, não há uma quantidade expressiva de entorpecentes. Embora se reconheça que a cocaína se constitui em droga cuja natureza tem poder ofensivo muito mais expressivo, não se pode mensurar que a quantidade apreendida no presente, seja fator impeditivo da concessão da redutora do privilégio no quantum máximo. Em favor da recorrente primária, portanto, aplicar-se-á, nesta terceira fase da dosimetria da pena, a causa de diminuição do tráfico privilegiado em sua fração máxima, istó é, 2/3 (dois terços). 6. Por outro turno, tem-se a presença da causa de aumento do art. 40, inciso III, da mesma Lei, pelo fato da ação criminosa ter sido perpetrada nas dependências de um estabelecimento prisional. Entremostrase, nesse ponto, acertado o quantum de aumento na fração de 1/5 (um quinto), em razão da tentativa de adentrar no estabelecimento prisional com entorpecentes, de maneira de difícil percepção por parte dos agentes penitenciários. (...) (TJ-CE - APL: 00020819020198060137 CE 0002081-90.2019.8.06.0137, Relator: , Data de Julgamento: 09/06/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/06/2020) Assim, entendo que o pleito do recorrente não merece quarida, não existindo reparos a serem promovidos na sentença, neste ponto. II.II. DA SEGUNDA FASE. Já na segunda fase da dosimetria, o juízo primevo reconheceu as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, e, considerando a Súmula 231 do STJ, fixou a pena intermediária em seu patamar mínimo. Vejamos: "Não há circunstâncias

agravantes, porém presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, razão pela qual atenuo a pena em seu máximo permitido, frente ao quanto disposto na Súmula 231 do STJ, razão pela qual passo a dosar a pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa". Não obstante, o apelante postula que seja fixada a pena abaixo do mínimo legal, aplicando-se concretamente as supracitadas circunstâncias atenuantes, afastando-se a incidência da súmula 231 do STJ. Ocorre que, esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado e uníssono ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, de acordo com a Súmula n. 231 do STJ - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" -, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante — in casu, a confissão e a menoridade. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrios, as circunstâncias da segunda fase de aplicação da pena, sejam atenuantes ou agravantes, não tem o condão de fixar a pena abaixo ou acima dos limites cominados legalmente. Na lição de (2014, p. 249): "O legislador, na fase de criação, tipifica a conduta e comina as sanções correspondentes em margens mínimas e máximas, ao passo que o juiz, na fase de aplicação da lei, dentro dessas margens, estabelece a quantidade certa como retribuição pela conduta realizada.". Nesse sentido, pode-se observar os seguintes julgados desta Corte: APELACÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, REJEICÃO, ART, 226 DO CPP APRESENTA RECOMENDAÇÃO E NÃO FORMALIDADE OBRIGATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ROUBO COMPROVADOS. ESPECIAL VALOR AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA (ART. 386, V, CPP). REVISÃO DA DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. REJEIÇÃO. SÚMULA 07 DESTE E. TJBA. APLICAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. REJEIÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. 1 — A jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou o entendimento de que o art. 226 do CPP configura mera recomendação e eventual inobservância não gera nulidade, notadamente quando outros elementos de prova lastrearam a condenação. [...] 7 — Com toda vênia às vozes doutrinárias e jurisprudenciais em sentido contrário, não merece prosperar a tese defensiva de diminuição da pena intermediária abaixo do mínimo legal pela incidência de circunstância atenuante, haja vista a vedação expressa da súmula n. 231 do STJ [...] Preliminar rejeitada e, no mérito, dado parcial provimento ao recurso. (TJ-BA - APL: 05026866220178050141, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publ.: 12/09/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA MENCIONADA LEI. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impossível cogitar-se da absolvição dos Acusados, bem como da desclassificação para o crime previsto no art. 28 da mencionada Lei. 2. Fixada a pena-base no mínimo legal, resta demonstrada a inviabilidade de aplicação de circunstâncias atenuantes, incidindo o teor da Súmula 231 do

STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 3. Não preenchidos os reguisitos contidos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no mencionado dispositivo legal. (TJ-BA - APL: 00005091520168050014, Relatora: , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Data de Publ.: 15/06/2018) Assim, mesmo diante do reconhecimento de duas circunstâncias atenuantes, não há como fixar a pena intermediária abaixo do mínimo legalmente estabelecido, agindo acertadamente o magistrado sentenciante, ao fixar a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. II.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase da dosimetria, o Juízo a quo não verificou a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixou a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Insatisfeito, o apelante postula a aplicação da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado. Sabe-se que o § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, prevê a figura do "traficante privilegiado", também denominada de "traficância eventual". Tal benesse serve, portanto, "como fator de distinção entre os neófitos e os criminosos contumazes, que representam maior periculosidade social" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III - 11. ed, Niterói, RJ: Impetus, 2014, pág. 275). Assim estabelece o texto legal: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (g.n.) Da leitura do texto normativo, infere-se que para ter direito à aludida minorante é necessário o preenchimento de quatro requisitos: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação a atividades criminosas; e d) não integração à organização criminosa. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é majoritária quanto à necessidade de preenchimento de todos dos requisitos, de forma cumulativa, pelo réu, para que este faça jus à benesse. É o que dispõe a seguinte Tese: "A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes". (g.n.) (Vide HC 320278/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, Julgado em 01/09/2015,DJE 15/09/2015; HC 326462/RS, Rel. Ministro , Julgado em 25/08/2015,DJE 11/09/2015; HC 328775/RS, Rel. Ministra , Julgado em 25/08/2015, DJE 11/09/2015; HC 320701/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ PE), QUINTA TURMA, Julgado em 01/09/2015, DJE 11/09/2015; AgRg no AREsp 685490/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, Julgado em 20/08/2015,DJE 28/08/2015; AgRg no AREsp 469304/MG, Rel. Ministro , Julgado em 04/08/2015,DJE 20/08/2015). Em análise dos autos, o d. Juízo negou a aplicação da minorante com a seguinte fundamentação (ID n. 27056863): "[...] In casu, o réu já fora preso antes pela prática de tráfico de drogas, tendo sido solto por outra comarca dias antes dos fatos do presente processo, o que demonstra estar dedicado a atividade criminosa.[...]". Nesse ponto, registre-se que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que "inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado" (vide STJ - AgRg no HC: 660560 CE 2021/0115008-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021). Com efeito, apesar de inidôneo o fundamento invocado, não se pode olvidar que, diante do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, o juízo ad quem poderá modificar a fundamentação

empregada na sentença, ainda que se tratando de recurso exclusivo da Defesa, sem que se configure reformatio in pejus, desde que a reprimenda não seja agravada. É o entendimento do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. QUALIFICADORAS SOBEJANTES. DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA DEFITIVA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. I — O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "o efeito devolutivo da apelação permite ao julgador de substituir a fundamentação empregada pelo magistrado sentenciante e assim manter a quantidade de pena imposta, sem que isso configure violação ao princípio da ne reformatio in pejus (artigo 617 do CPP), desde que isso não implique em aumento da pena fixada pelo juízo sentenciante" [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1918068/MG, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte admite a suplementação de fundamentação pelo Tribunal que revisa a dosimetria da pena, sempre que não haja agravamento da pena do réu, em razão do efeito devolutivo amplo de recurso de apelação, não se configurando, nesses casos, a reformatio in pejus. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1802200/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) Nesse prisma, acerca da aplicação da minorante, segundo o Supremo Tribunal Federal, "a conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade da droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas". (STF, RHC nº 94.806, relatora Ministra). A prova de tal circunstância, todavia, é de extrema dificuldade, mormente porque, nas palavras do Ministro , "os criminosos não circulam com uma carteira de identificação de pessoa dedicada a atividades criminosas" (STF, HC nº 101.519, rel. Min.). Desse modo, cumpre ao magistrado, orientado pelo princípio da persuasão racional, individualizar a pena e, de maneira fundamentada, indicar os elementos fáticos que denotam que o acusado não se lançou pela primeira vez no mundo criminoso, mas que a sua conduta representa maior perigo à coletividade e, portanto, é digna de maior reprovação. Com efeito, além de o agente já ter passagens pela polícia em razão da prática do crime de tráfico de drogas (ID n. 27056933), fora condenado definitivamente, pelo delito de furto duplamente qualificado, na ação penal de n° 0010817-47.2015.8.26.0019 (Vara de Execuções de Piracicaba-SP) – já transitada em julgado em 17/05/2018, conforme dados do SEEU. Assim, os dados processuais apontam que o agente não é neófito no universo criminoso, posto reincidente. Tais fatos, inquestionavelmente, impõem a negativa da benesse legal. Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais: Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Defesa do réu . Pleito absolutório diante da fragilidade probatória. Pedido de desclassificação da conduta para aquela prevista pelo artigo 28 da Lei n. 11.343/06. Pleitos subsidiários: a) aplicação da pena base em seu mínimo legal; b) reconhecimento da figura do tráfico privilegiado; c) afastamento da pena de multa aplicada; d) concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Defesa do réu . Pleito absolutório por fragilidade probatória. Pleitos subsidiários: a) aplicação da pena base em seu mínimo legal; b) reconhecimento da figura do tráfico privilegiado; c) fixação de regime prisional diverso do fechado. 1. Concessão da justiça gratuita ao réu Danilo. Presunção de veracidade das alegações de insuficiência de recursos financeiros. Artigo 99, parágrafo 3º, do CPC. 2. Condenação adequada. Prova da materialidade e de autoria. Depoimentos dos policiais uniformes e convergentes. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Modelo probatório que não se filiou ao sistema das provas legais segundo o qual os meios de prova registrariam valores aprioristicamente determinados pelo legislador. Livre convencimento motivado. Réu que confessou a prática delitiva. 3. Dosimetria que merece reparos. 3.1 — Do réu — Quantidade e natureza da droga apreendida que permite a aplicação da pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/8. Afastamento da circunstância agravante prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal. Estado de emergência sanitária que não facilitou a execução da conduta delituosa Atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial — redução em 1/6. Súmula n. 231 do STJ. Apreensão de 1382 pedras de crack. Circunstâncias que apontam para a convergência de indícios de envolvimento do acusado em organização criminosa e de dedicação a atividades ilícitas. Impossibilidade de configuração do tráfico privilegiado o qual pressupõe cenário de pequena e/ou eventual traficância. Precedentes. Manutenção do regime inicial fechado. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Incabível. 3.2 — Do réu Danilo — Quantidade e natureza da droga apreendida. Maus antecedentes ostentados pelo acusado. Aplicação da pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/7. Agravante da reincidência — exasperação em 1/6. Apreensão de 1382 pedras de crack. Circunstâncias que apontam para a convergência de indícios de envolvimento do acusado em organização criminosa e de dedicação a atividades ilícitas. Reincidência que impede a aplicação da figura do tráfico privilegiado e que justifica a imposição de regime prisional mais severo, afastando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviável afastamento da pena de multa. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJ-SP - APR: 15005491820218260545 SP 1500549-18.2021.8.26.0545, Relator: , Data de Julgamento: 24/03/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/03/2022) Apelação. Tráfico de drogas. Recurso da Defesa. Preliminar. Ilicitude probatória. Mérito. Absolvição. Pedido alternativo: a) reconhecimento do tráfico privilegiado; b) imposição de regime diverso do fechado; c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; d) isenção da pena de multa; e) gratuidade de justiça. 1. Ilicitude probatória não configurada. Depoimentos firmes dos policiais civis indicando as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado e a autorização para ingresso domiciliar dada pelo próprio acusado e por sua companheira que também residia naquela propriedade. Diligência realizada na residência do acusado que culminou com o encontro das substâncias entorpecentes. Consentimento do morador previamente manifestado. Permissivo constitucional. Ausência de violação à garantia da inviolabilidade domiciliar. 2. Mérito. Materialidade demonstrada pela apreensão dos entorpecentes e pelo resultado do exame químico-toxicológico. Autoria certa. Depoimentos dos policiais civis confirmando a denúncia anônima e as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, bem como a autorização para o ingresso domiciliar. Versão inconsistente apresentada pelo réu. 3.

Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. Indicativos evidentes de que o réu dedicava-se a atividades ilícitas. Acusado preso em flagrante quardando 65 tijolos contendo mais de 58 Kg de maconha, além de cocaína à granel e em porções individualizadas as quais seriam posteriormente distribuídas em outros pontos de venda. Encontro de diversos petrechos e R\$3.400,00 em dinheiro. Elementos probatórios que evidenciam a sua dedicação a atividades criminosas. 4. Regime fechado mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Concessão da gratuidade de justiça. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APR: 15006237720208260587 SP 1500623-77.2020.8.26.0587, Relator: , Data de Julgamento: 16/07/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/07/2021) Portanto, ausentes causas de aumento e/ou diminuição que possam incidir, a pena definitiva deve ser mantida em 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do apelo e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO. Salvador. data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR